



UNIVERSIDADE SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO

**Breve análise do papel da vítima à luz da Lei 9.099/95. A proposta da Justiça Restaurativa aos Juizados Especiais Criminais**

Clarissa Dantas Bastos

Salvador

Novembro - 2009

## **RESUMO**

O presente artigo aborda o papel da vítima ao longo da evolução da história. Em um primeiro momento, traçamos o seu caminho desde o período da Justiça Privada até o monopólio do Estado, no tocante à imposição das penas e o seu conseqüente esquecimento. Em um segundo momento, partimos para a análise do ofendido à luz do procedimento dos Juizados Especiais Criminais, analisando, por meio dos seus institutos da composição civil dos danos, transação penal e da representação nos crimes de lesão corporal leve e de lesão culposa, como o legislador buscou tutelar e reconhecer os interesses daquele que mais sofre com a prática de uma infração penal. Num terceiro momento, após reconhecer a autonomia adquirida pela vítima no procedimento consubstanciado na Lei 9.099/95, passamos à implementação das práticas restaurativas nos Juizados Especiais Criminais, através da Justiça Restaurativa, seus contornos e diretrizes e nos aproximamos da idéia de um processo penal mais voltado à humanização dos envolvidos.

**Palavras chaves:** Vítima; Juizados Especiais Criminais; Justiça Restaurativa.

Clarissa Dantas Bastos, estudante do 5º ano do curso de Direito da UNIFACS.

## 1.0 INTRODUÇÃO

A vítima no processo penal passou por um processo de constante evolução, desde que o Estado monopolizou o conflito. Com a publicização dos conflitos, a vítima veio ocupar papel secundário, sendo incluída nas notas de rodapé dos estudos sobre criminologia.

Entretanto, com a evolução dos estudos sobre vitimologia, as questões trazidas por estes voltaram à baila. Fala-se hoje em uma justiça destinada a atender os interesses da vítima, coadunando-se o processo penal brasileiro ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos. O legislador tenta adequar as normas procedimentais a diretrizes que apontam o caminho de um processo penal democrático, quebrando, assim, o paradigma da pena.

## 2.0 O PAPEL DA VÍTIMA.

A vítima penal já atuou como ator principal do delito. No apogeu da vingança privada, era possível fazer justiça “com as próprias mãos”, e, assim, esta perseguia as suas necessidades, conforme lhe conviesse. Ainda durante o período da justiça privada, era esta a titular da persecução criminal. Caberia ao árbitro (fiscal) verificar se a pena imposta era proporcional ao crime praticado. Entretanto, o papel desse terceiro era apenas certificar se a sanção culminada ao agente ativo do conflito torna-se necessária e eficaz.

Com o início da Idade Média e o fortalecimento dos feudos, a vítima passa a ocupar uma posição secundária. Tal como os senhores feudais, a igreja exercia uma forte influência na sociedade, cabendo-lhes o direito à *persecutio criminis*. No caminho de evolução das sociedades e com o conseqüente fortalecimento dos Estados Modernos, o Estado chamou para si a titularidade de imposição de sanções aos seus jurisdicionados. Demonstrar a força da pena era, também, afirmar a do Estado e de seus governantes. Com o

monopólio estatal, no tocante à imposição das punições, as infrações tornaram-se assuntos do Estado, ocorrendo, pois, o fenômeno *ostracismo da vítima*.

Essa nova conjuntura colocou o Estado como cerne do processo penal, usurpando da vítima real o seu *status* primário. Deu-se início, então, ao processo de esquecimento da vítima penal<sup>1</sup>. Podemos dizer que houve um processo de *despersonalização da vítima*<sup>2</sup>.

O Estado tornou-se o principal ofendido, reservando à vítima um papel de mero espectador, ou de testemunha cuja função é relatar os fatos ocorridos. Marcelo Saliba<sup>3</sup> assim nos explica:

O papel da vítima é relegado a segundo plano ou terceiro plano, não mais interferindo no procedimento do sistema penal. Há positividade da vontade da vítima, ou seja: a lei supre a manifestação de vontade, presumindo-a quando necessário. Seu interesse não mais é seu e, mesmo que seja contrária ao caminho ou desfecho tomado, nada pode fazer. Até mesmo interesses estritamente pessoais e patrimoniais, disponíveis e transacionáveis, foram esbulhados pelo Estado.

Ester Kosovski<sup>4</sup>, explica o processo em que se insere o agredido:

Todo o arcabouço do sistema penal, a começar com a Polícia, passando pelo Ministério Público, a Defensoria Pública, o Judiciário e finalmente a Execução da pena é calcado quase que exclusivamente na perseguição ao criminoso (nem sempre bem sucedida) e na sua punição (quase sempre falha), deixando fora das preocupações do Estado a vítima, o lesado, o agredido, aquele que sofreu a ofensa e que deve requerer mais atenção

A Escola Positivista foi emblemática ao excluir de seus estudos a vítima e seu papel na justiça criminal. O estudo sistemático foca-se sobre o ofensor e o modo como este atua no meio social e no processo penal. A vítima exerce força secundária, incluída nas notas de rodapé das pesquisas científicas.

---

<sup>1</sup> JORGE, Alinne Pedra. *Em Busca da Satisfação dos Interesses da Vítima Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

<sup>2</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves, *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> KOSOVSKI, Ester. Vitimologia, Direitos Humanos e Justiça Restaurativa. *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, vol.8, n.48, fev/mar., 2008.

De simétrico prumo, as teorias que analisam o direito penal estruturam suas bases ideológicas na tomada do conflito por parte do Estado, o qual deve atuar *como superparte que deve solucionar o conflito a partir da definição legal do ilícito*.<sup>5</sup> Flaviane de Magalhães Barros<sup>6</sup> explica como ocorre o processo de expropriação do conflito nos sistema acusatório e inquisitório:

Fica claro que tanto o modelo processual penal de tipo inquisitório, em que o juiz acumula a função de acusador e julgador e é o gestor da prova, como o modelo acusatório moderno, em que a função acusatória é atribuída ao Ministério Público garantindo, assim, a neutralidade e imparcialidade daquele que proferirá a decisão final, baseiam-se na expropriação do conflito.

O pós Segunda Guerra Mundial foi um período histórico de grande importância para o reconhecimento da vítima, pois foi a partir daquele momento, por influência do que ocorrera no Holocausto, iniciaram-se os estudos sobre vitimologia. O movimento feminista, um dos pioneiros a reconhecer e trabalhar com as vítimas e seus direitos, ensejou a criação de casas que abrigavam mulheres espancadas por seus companheiros, estupradas ou, de qualquer forma, violentadas, exemplo seguido por diversos países.

Movimentos que proporcionavam os direitos civis, direitos dos idosos, das crianças e adolescentes e dos homossexuais também exerceram forte influência nos estudos sobre vitimologia.<sup>7</sup>

O movimento abolicionista, de salutar relevância para o avanço dos estudos sobre vitimologia, foi, por sua vez, o primeiro a criticar o modelo de justiça criminal que retirou da vítima a autonomia na participação do conflito, deixando-a de escanteio<sup>8</sup>

Outro ponto a ser considerado em relação aos estudos sobre vitimologia é a atual conjuntura dos nosso Estado. Vivemos em um Estado Democrático de Direito e este difere

---

<sup>5</sup> BARROS, Flaviane de Magalhães. *A Participação da Vítima no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.18.

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> JORGE, Alinne Pedra. *Em Busca da Satisfação dos Interesses da Vítima Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

<sup>8</sup> Op.cit.

do Estado Liberal, pois leva em conta os interesses do ofendido, já que pretende tutelar as necessidades de todos, reconhecendo vítima e ofensor como membros integrantes de uma sociedade multicultural. Em uma democracia, a participação da vítima é de salutar relevância, seja através da discussão, da mediação ou da própria composição.

Hoje observamos diversas legislações que incluíram em seus ordenamentos normas que buscam atender direitos das vítimas de crimes. Nesse sentido, Antonio Scarance Fernandes<sup>9</sup>:

Recentes legislações da Argentina vêm ressaltando a necessidade de ter a vítima tratamento digno e respeitoso- Código de Tucuman, Córdoba e da Nação- e, para isso, estipulam direitos e prevêm providências: informação sobre as faculdades que pode exercer no processo e, ainda, ciência das resoluções a respeito da situação do imputado; necessidade de acompanhamento de vítimas menores e incapazes por pessoas de sua confiança durante os atos processuais [...]

Sobre a vítima no processo penal da Bolívia, Carlos Alberto Goitia Caballero<sup>10</sup> nos fala:

*[...] la víctima podrá intervenir em el proceso penal conforme a lo establecido en este Código, tendrá derecho a ser escuchada antes de cada decisión que implique la extinción o suspensión de la acción penal y, em su caso , a impugnarla [...]*

No Brasil, sem dúvida, os direitos da vítima foram reconhecidos no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 88, sendo a dignidade da pessoa humana um dos seus fundamentos. Assim, quando a nossa Carta Magna incluiu a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, fez no sentido de que todas as demais normas do direito interno com ele fossem congruentes.

---

<sup>9</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *O Papel da Vítima no Processo Criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995, p.222.

<sup>10</sup> CABALLERO, Carlos A. Goitia. *La Víctima Del Delito En El Proceso Penal Latinoamericano*. Coordenado por Pedro J. Bertolino. Santa Fe: Rubinzal- Culzoni, 2003, p.118.

A tutela dos interesses e necessidades da vítima, a Justiça Restaurativa e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana caminham juntos, reafirmando um processo democrático dentro do nosso Estado de Direito. O ofendido precisa de respostas e deve ser enxergado como o principal lesionado com a prática de um crime, cujos efeitos são traumáticos e, muitas vezes, prolatados no tempo. Para tanto, o agredido necessita de atenções que devem se guiar pelas seguintes diretrizes, como ensina Ester Kosovski<sup>11</sup>:

1. o estudo e a pesquisa, para dimensionar e conhecer melhor o objetivo;
2. a adaptação da legislação a uma nova abordagem;
3. apoio, assistência e proteção à vítima na chamada advocacia da vítima, campo vasto para o advogado, assistente social, psicólogo e outros profissionais.

Howard Zehr<sup>12</sup> traça uma pertinente analogia do crime com o câncer. Este, assim como o delito, rompe com o estado natural das coisas, modificando a vida daqueles que estão envolvidos na questão. As vítimas do câncer, bem como as do crime, buscam respostas, tentam entender o porquê daquilo ter acontecido com elas, o que as fez merecê-lo. Enfim, *é importante encontrar as respostas porque elas restauram a ordem e o significado*<sup>13</sup>.

Sobre o sentimento da vítima e a importância de reconhecer os seus interesses, Howard Zehr<sup>14</sup> assinala:

Mas para sermos inteiros também é preciso possuir um sentido de autonomia pessoal, de poder sobre nossas vidas. É intensamente degradante e desumanizador perder o poder pessoal contra a própria vontade e ficar sob o poder dos outros contra a própria vontade. O crime destrói o sentido de autonomia. Alguém de fora assume o controle de nossa vida, nossa propriedade, nosso espaço. Isto deixa a vítima vulnerável, indefesa, sem controle, desumanizada. [...] O que é preciso para que a vítima se recupere? Qualquer resposta a essa questão é um pouco arriscada. Somente a vítima poderia responder com autenticidade, e as necessidades variam de pessoa para pessoa. [...]

---

<sup>11</sup> KOSOVSKI, Ester. Vitimologia, Direitos Humanos e Justiça Restaurativa. *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, vol.8, n.48, fev/mar 2008.

<sup>12</sup> ZEHR, Howard, *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

No Brasil, com a Lei 9099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais - a vítima passou a ser enxergada no procedimento criminal através da previsão legal de sua participação na relação processual. Em que pese de forma incipiente, o legislador ordinário previu a necessidade de sua inclusão na solução dos conflitos. No que tange à evolução ou retrocesso da mencionada legislação a respeito ao atendimento dos interesses da vítima, a doutrina é divergente.

Alline Pedra<sup>15</sup> entende a Lei dos Juizados Especiais Criminais como um divisor de águas. Seria esta o *marco divisório do nosso sistema político criminal*. Segundo a autora, o procedimento obedecido nos juizados visa à conciliação entre autor do fato e vítima. Caso isso não seja possível, estipula-se uma pena não privativa de liberdade. Ou seja, primeiramente a intenção do juiz é conciliar as partes, evitando, deste modo, a imposição de uma pena que seria mais gravosa, além de não atender às necessidades da vítima. Por fim, afirma, ainda, que outro avanço seria a obtenção de uma indenização, sendo isto considerado como um ponto positivo para muitas vítimas.

No mesmo sentido, Luiz Flávio Gomes<sup>16</sup> aponta o novo sistema como “*em perfeita consonância com as fundamentais reivindicações da vítima*”. Portanto, as inovações trazidas pela Lei 9.099/95 foram, indubitavelmente, um avanço na tutela dos interesses da vítima.

Para Lélío Calhau<sup>17</sup>, a Lei 9.099/95 trouxe a valorização dos interesses da vítima, pois permitiu que na audiência preliminar o magistrado ofereça a possibilidade de conciliação entre ofendido e autor do fato. Assim, através desse consenso os danos causados pela prática do crime de menor potencial ofensivo seriam reparados, e explica<sup>18</sup>:

O modelo de consenso apresenta enormes vantagens para a vítima criminal. A possibilidade de obtenção da *pacificação social* para a vítima

---

<sup>15</sup> JORGE, Alinne Pedra. *Em Busca da Satisfação dos Interesses da Vítima Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

<sup>16</sup> MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

<sup>17</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Vítima e Direito Penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p.71.

é sem precedentes se formos compará-la com a Justiça Comum. Lá, ela simplesmente não existe, pois a vítima tem um papel secundário no modelo clássico. Não podendo dar a Justiça Criminal comum solução para todas as causas criminais, o caminho da Justiça Consensual abre-se como perspectiva rápida de solução dos problemas.

Entretanto, Lélío Calhau<sup>19</sup> adverte que, malgrado existiam avanços em relação à tutela dos interesses do ofendido, não se pode deixar de levar em conta que o Estado, muitas vezes, negligencia as necessidades da vítima, ao estabelecer o que seria um crime de menor potencial ofensivo. Isso ocorre, por exemplo, no crime de ameaça, o qual, apesar de considerado de menor potencial ofensivo, poderá ser o início de um crime de maior gravidade, e, na repressão do sujeito ativo, o Estado não age com atitudes mais severas, pois se trata de um crime cuja pena máxima não ultrapassa seis meses de detenção.

É, inclusive, nesse sentido a opinião de Lênio Streck<sup>20</sup>, a respeito do tema que envolve os Juizados Especiais Criminais. Segundo o autor, com o advento da Lei 9.099/95, o Estado “lava as mãos” para os conflitos reputados de menor potencial ofensivo. Seria o *neoliberalismo do Direito*, e isto, sem dúvidas, atrapalha a defesa dos interesses da vítima.

Para quem entende que os interesses da vítima obtiveram maior consideração, o art. 74 (composição civil dos danos) é a chance que a vítima tem de ver restituído o prejuízo sofrido, além da possibilidade de uma indenização. Em que pese estarmos diante de uma reparação patrimonial, esta pode ser considerada um avanço. A composição civil dos danos possibilita à vítima a reparação do dano, prescindindo da propositura de uma ação civil ou o aguardo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para, somente assim, poder propor a sua execução na esfera cível.

A simples determinação de uma norma impositiva, a aplicação de uma pena e o seu conseqüente cumprimento fazem com que o ofensor quite a sua dívida com o Estado. Porém, em relação à vítima, foi feita justiça?

---

<sup>19</sup> Op.cit.

<sup>20</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

Para Roxin<sup>21</sup>, a importância da reparação do dano está na consideração dos interesses do ofendido. Somente assim as necessidades da vítima seriam atendidas de forma satisfatória e não, somente, com a simples imposição de uma pena que, na vida prática do agredido, não traz qualquer consequência imediata.

Roxin propõe, então, o modelo de *terceira via*, que se perfaz de acordo com a reparação voluntária do ofensor em favorecimento à vítima, minimizando as consequências do crime<sup>22</sup>.

Não só o art.74 faz parte dessa evolução, mas também o art.89, inciso I, entendidos em consonância com o art.387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ademais, há quem sustente que a transação penal, consubstanciada no art.76 da Lei 9.099/95, é mais uma hipótese em que os interesses da vítima poderão ser melhor salvaguardados. Nesse sentido nos explica Alline Pedra Jorge<sup>23</sup>:

Na hipótese de proposição de pena restritiva restritiva de direitos para melhor satisfação dos anseios da vítima, poderá o Promotor de Justiça sugerir a aplicação da pena de prestação pecuniária.

Lélio Braga Calhau<sup>24</sup> afirma que na transação penal, apesar de não haver a participação da vítima, o Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça, exerce um papel de extrema relevância no que tange aos interesses do ofendido. Seria o *Parquet* uma espécie de representante das suas necessidades.

Em posição diametralmente oposta, há quem considere que apesar de não haver ação penal deflagrada, pois o referido instituto tem por escopo evitá-la, no tocante à autonomia e participação da vítima seu papel ficou prejudicado, predominando o sistema que opera com a exclusão do ofendido.

---

<sup>21</sup> ROXIN, Claus. La reparación en El sistema de los fines de la pena: in: MAIER, Julio (Coord.): *De los delictos e de las víctimas*. Buenos Aires: AD-HOC, 2001, p.27.

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> JORGE, Alinne Pedra. *Em Busca da Satisfação dos Interesses da Vítima Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

<sup>24</sup> CALHAU, Lélio Braga. *Vítima e Direito Penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

O Estado, mais uma vez, ocuparia o papel principal. A vítima, justamente por assim ser, deveria ter legitimidade para recorrer da decisão que homologa a transação quando, reconhecidamente, aquele acordo não tutelar, de forma satisfatória, os seus interesses.

É este o entendimento de Marcelo Gonçalves Saliba<sup>25</sup>, que sustenta:

A constituição de título executivo judicial para reparação do dano na esfera civil por meio de sentença condenatória ou medidas alternativas, como a transação penal, não são exemplos de revitalização dos interesses do ofendido, já que a manifestação da vítima em nada interfere nos rumos predeterminados pelo sistema penal. Ademais, a legislação preocupa-se mais com a reparação dos danos do que com a reconciliação ou pacificação dos conflitos.

Para Saliba, a única forma dos interesses da vítima serem recuperados e salvaguardados é através da privatização dos conflitos. Réu e vítima poderiam transacionar à vontade, ambos gozariam de plena autonomia, quando se tornaria possível a conciliação, e lhes caberia estipular a resposta final ao cometimento do delito.

Desse entendimento comunga Ferrajoli<sup>26</sup>, pois, de tal modo, a vítima retomaria a autonomia perdida com a prática do crime. Portanto, em se tratando de bens disponíveis e transacionáveis, em especial as questões que envolvem o patrimônio do ofendido, seria mais recomendável que a ação penal fosse privada.

No que tange à discussão de bens patrimoniais em juízo, a vítima poderia, até mesmo, desistir da imposição de uma pena ao ofendido. Estaremos diante de uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, quando o interesse assim apontasse.

---

<sup>25</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>26</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002

Vejam os que explica Marcelo Saliba<sup>27</sup>:

O interesse da vítima, inclusive, pode determinar a isenção de pena quando ela abandona a proteção dos seus bens jurídicos que se mostra compatível com o estágio atual de desenvolvimento social cultural e econômico da sociedade por se tratar de um princípio de auto responsabilidade.

Entretanto, em relação a essa inteligência, *data venia*, ousamos discordar. A devolução do conflito à esfera privada poderia trazer grandes prejuízos à vítima e ao próprio ofendido, que, na maioria das vezes, contam com o auxílio das Defensorias Públicas e outras instituições (Patronato de Presos e Egressos, Núcleos de Práticas Jurídicas das universidades e ONGs) para representá-los. Infelizmente, deveríamos reconhecer a carência dessas instituições para bem atender às necessidades dos envolvidos. Ademais, uma das funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art.129 da Constituição Federal, é justamente promover a ação penal pública, sendo ele o titular da ação penal. Funcionando como órgão acusador, o *Parquet* assume os interesses do ofendido.

Outro artigo da lei de Juizados Especiais Criminais, apontado como inovador e consciente das necessidades da vítima, é o art. 81, onde há clara previsão de participação do ofendido como parte do procedimento, o que não ocorre no processo criminal comum, limitando-se sua interferência ao relato dos fatos ocorridos<sup>28</sup>

O art.81 da Lei 9.099/95 reflete e atende bem às necessidades da vítima. Assim assevera Howard Zehr:<sup>29</sup>

As vítimas precisam encontrar oportunidades e espaços para expressar seus sentimentos e seus sofrimentos, mas também para contar suas histórias. Elas precisam que sua verdade seja ouvida e validada pelos outros. As vítimas precisam também de emponderamento. Seu sentido de

---

<sup>27</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>28</sup> JORGE, Alinne Pedra. *Em Busca da Satisfação dos Interesses da Vítima Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

<sup>29</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as Lentas: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p.33.

autonomia pessoal lhes foi roubado e precisa ser restituído. Isto inclui uma sensação de controle sobre seu ambiente.

No art.88 da Lei 9.099/95, o legislador excepcionou situações em que, para o início da ação penal, mister se faz a representação do ofendido ou, através de seu representante legal, o oferecimento da queixa. O legislador ordinário, ao prever a representação do ofendido nos crimes de lesão corporal leve e lesão culposa, atendeu ao objetivo da Lei 9.099/95, que é implementar institutos despenalizadores. Ao entregar à vítima a autonomia da situação, poderá ela dispor se irá, ou não, dar início ou continuidade à ação penal.

Com o dispositivo do art.88 da Lei 9.099/95, o Estado renuncia ao seu monopólio, traduzido no princípio da obrigatoriedade da ação penal, entregando à vítima o que lhe pertence: a tutela da ação penal e dos seus próprios interesses pessoais.

Apesar de reconhecer a necessidade da reinserção da vítima nos procedimentos de justiça criminal, Leonardo Sica pondera o limite desta intervenção. Alerta que a posição do sujeito passivo do crime no processo penal encontra-se em uma *encruzilhada entre a sua neutralização total e os riscos da sua redescoberta*<sup>30</sup>, pois esta poderia reacender a chama de um direito penal autoritário que oprime e reduz, de certa forma, os direitos civis.

É nesse momento que se faz necessária a implementação de práticas restaurativas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Através da conciliação entre as partes – objeto principal da Justiça Restaurativa – é possível restaurar os danos causados, reparando o prejuízo material, mas, também e principalmente, o impacto psicológico que o delito causa na vida dos envolvidos.

---

<sup>30</sup> SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

Sobre a compatibilidade da Justiça Restaurativa com o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Lei 9.099/95, vejamos o que Renato Sócrates Gomes Pinto<sup>31</sup> leciona:

O modelo restaurativo é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que pese ainda vigorar, em nosso direito processual penal, o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública. Tal princípio, contudo, se flexibilizou com a possibilidade da suspensão condicional do processo e a transação penal, com a Lei 9099/95. Também nas infrações cometidas por adolescentes, com o instituto da remissão, há considerável discricionariedade do órgão do Ministério Público.

Neste mesmo sentido, vejamos o que infere Luiza Maria S. dos Santos Carvalho<sup>32</sup> sobre o tema:

A adoção de posturas restaurativas em diversos grupos, situações e localidades no Brasil não é incomum, mas permanecem isoladas até o momento, e, sem articulação efetiva entre atores, não tem gerado oportunidade de troca de experiências, acúmulo de conhecimento e fortalecimento mútuo. Iniciativa conjunta entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento apóia a implementação de três projetos no Brasil, na perspectiva de verticalizar a modalidade na esfera da administração pública e no tecido social das localidades onde as experiências estão sendo desenvolvidas

Ao compatibilizar Justiça Restaurativa e Juizados Especiais Criminais verificamos que ambos guardam semelhanças e formas procedimentais capazes de confluir os objetivos de cada um com o fito de proporcionar uma melhor forma de pacificação social, atendendo às necessidades dos envolvidos. Os encontros restaurativos e o procedimento da Lei 9.099/95 caminham no sentido de quebrar o paradigma punitivo, no qual somente a pena privativa de liberdade será a solução eficaz para o retorno ao *status quo*.

---

<sup>31</sup> GOMES PINTO, Renato Sócrates. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil*. In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

<sup>32</sup> CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. *Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira*. In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

É possível adequar a Justiça Restaurativa à realidade dos Juizados Especiais Criminais, melhorando-os, porém sem suprimir as suas diretrizes e contornos próprios. A Justiça Restaurativa se preocupa com a participação ativa dos envolvidos naquele conflito. Ou seja, o tríplice interesse entre Ofendido, Ofensor e Comunidade, e como cada um exerce seu papel nos procedimentos de Justiça Criminal.

A vítima, no processo penal tradicional, é totalmente esquecida, exercendo um papel secundário, do qual o Estado se apodera. Porém, nos Juizados Especiais Criminais, através da composição civil dos danos e da transação penal, o legislador buscou tutelar os interesses da vítima, colocando a reparação do dano como um dos objetivos principais da lei. Isso é o que também acontece na Justiça Restaurativa, pois apesar da reparação do dano não ser o seu único escopo, constitui um dos seus principais objetivos.

Assim, por meio do trabalho de uma equipe multidisciplinar (psicólogos, conciliadores, mediadores e assistentes sociais) treinada para a pacificação das contendas, é possível atender às necessidades dos envolvidos no crime, em especial da vítima, pois as conseqüências futuras daquele delito serão neutralizadas.

O atendimento às necessidades da vítima é, portanto, um dos pilares restaurativos. A Justiça Restaurativa, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, daria ao ofendido a oportunidade de ser tratado por psicólogos e assistentes sociais. Neste encontro ela poderia expor seus medos, angústias e aflições, boa parte originada de um estereótipo que a própria vítima cria em relação ao seu ofensor. A reparação é possível, pois a forma de equilibrar as relações interpessoais prejudicadas com a prática da infração criminal é através da reparação do dano causado, e isso ocorre levando-se em conta o sofrimento do sujeito passivo do crime.

Uma das propostas das práticas restaurativas nos Juizados Especiais Criminais, além do atendimento por equipe multidisciplinar, é a participação ativa do ofendido na solução do conflito. Entende-se por justiça a satisfação das necessidades da vítima e a pacificação

social. A culpabilidade não é o cerne dos encontros restaurativos, por isso os efeitos decorrentes do crime, tanto para a vítima, quanto para o ofensor, merece especial atenção

Nessa toada, importante entender os interesses da vítima, estabelecendo um procedimento restaurativo, nos Juizados Especiais Criminais, capaz de trazer respostas às suas expectativas e andar em conformidade com o que estabelece a lei. Justiça Restaurativa, Juizados Especiais Criminais e reconhecimento dos Direitos Humanos são as chaves de um processo penal mais humano e atento aos reclames daqueles que sofrem as conseqüências diretas e indiretas da prática de um crime.

## **CONCLUSÕES**

Feitas as considerações acima, pode-se constatar que durante a época da vingança privada a vítima era a titular da persecução criminal, cabendo-lhe o papel principal do conflito. Contudo, na Idade Média, com o fortalecimento dos feudos, sua posição centralizada abriu espaço para a força dos senhores feudais e da igreja. Porém, com a formação dos Estados Modernos ocorreu o monopólio do conflito. Caberia, então, ao Estado, através da imposição de uma pena, afirmar o império das normas, e, por via oblíqua, a sua soberania. Nesse passo, ocorreu o processo de esquecimento da vítima penal, pois o Estado usurpou o seu papel.

Todavia, com o avanço dos estudos sobre vitimologia, em um contexto de pós Segunda Guerra Mundial, bem como mediante o reconhecimento dos direitos civis, houve o redescobrimto da vítima penal, e, conseqüentemente, a inserção de normas que reconheciam os seus interesses em diversas legislações.

Hoje podemos afirmar que, ao compararmos Justiça Restaurativa com a Justiça Retributiva, o foco da primeira é a reparação do dano à vítima e o equilíbrio das relações interpessoais, tendo como base a participação comunitária, além de contar com um procedimento informal. Já a Justiça Retributiva retira da vítima o seu papel, entregando-o

ao Estado, que monopoliza a persecução criminal. Constatamos, portanto, que a Justiça Restaurativa, como forma alternativa de solução dos conflitos, é o modelo que mais se preocupa com os interesses do ofendido. Por intermédio de uma equipe multidisciplinar (psicólogos e assistentes sociais) ela minimiza os efeitos do crime na vida daquele que sente ter perdido as rédeas da sua própria vida, e com o apoio ao sujeito passivo do crime, entrega-lhe o sentido de emponderamento.

Ressaltamos que, no Brasil, por força da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), os direitos da vítima foram observados e tutelados de uma forma melhor. Com o advento dos institutos implementados pela referida lei, foi possível recuperar os interesses do ofendido, que vinham sendo vilipendiados no processo penal tradicional. Ademais, com a possibilidade e viabilidade de aplicação de práticas restaurativas no procedimento dos Juizados Especiais Criminais, a reparação do dano à vítima, bem como o suporte psicológico e social necessário a esta, estaremos cada vez mais próximos de uma realidade que equilibra direitos humanos, dignidade da pessoa humana e um processo penal democrático.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Flaviane de Magalhães. *A Participação da Vítima no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CABALLERO, Carlos A. Goitia. *La Víctima Del Delito En El Proceso Penal Latinoamericano*. Coordenado por Pedro J. Bertolino. Santa Fe: Rubinzal- Culzoni, 2003, p.118.
- CALHAU, Lélío Braga. *Vítima e Direito Penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. *Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira*. In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *O Papel da Vítima no Processo Criminal*. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, p.222.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002.
- GOMES PINTO, Renato Sócrates. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil*. In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.
- JORGE, Alinne Pedra. *Em Busca da Satisfação dos Interesses da Vítima Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005
- MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- ROXIN, Claus. *La reparación en El sistema de los fines de la pena*. In MAIER, Julio (Coord.): *De los delictos e de las víctimas*. Buenos Aires: AD-HOC,2001.
- SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009
- SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e Gestão do Crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007
- STRECK, Lênio Luiz. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina,1999.
- KOSOVSKI, Ester. *Vitimologia, Direitos Humanos e Justiça Restaurativa*. *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*, Porto Alegre, vol.8, n.48, fev/mar 2008.
- ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008